O DIREITO DIGITAL E A ESSENCIALIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS "LGPD" - LEI N° 13.709/2018

THE DIGITAL LAW AND THE ESSENTIALITY OF THE GENERAL LAW FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA "LGPD" – LAW Nº 13.709/2018

Emerson Barrack Cavalcanti,

Pós-graduado em Direito Público e Privado,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: cavalcanti.ebc@gmail.com

Geovana Silveira Soares Leonarde,

Mestre em Educação,

Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil.

E-mail: geoleonarde@gmail.com

Recebido: 18/11/2020 – Aceito: 19/11/2020

Resumo

No decorrer deste Artigo, tudo foi realizado visando compreender qual a essência da lei geral de proteção de dados pessoais, isto é, da LGPD que se aplica no Brasil. Considerando as particularidades deste instrumento, observa-se que o seu uso implica em uma valiosa conquista para a proteção da pessoa, mediante o salvaguardar dos seus dados pessoais em bancos de dados informacionais de todos os tipos e tamanhos. Sendo assim, de forma paulatina aqui também, esboçaram-se alguns aspectos, bem como, as prováveis vinculações que se observam entre a proteção da individualidade da pessoa com combate aos crimes digitais pela proteção de dados presentes em bancos de dados informacionais pelo uso da LGPD. Agindo desta maneira, foi possível entender, por qual razão muitas críticas estão sendo apresentadas quanto à utilidade deste instrumento normativo no âmbito da manutenção da ordem e da paz pública no espaço Digital. Pela perspectiva metodológica, este artigo se efetiva mediante uma revisão bibliográfica que se fundamenta na abordagem qualitativa. A sua principal fonte de pesquisa são artigos dissertações teses e livros que se dedicam ao estudo do direito digital no Brasil.

Palavras-chave: Lei; Geral; Proteção, Dados; Brasil.

Abstract

In the course of this Article, everything was done to understand the essence of the general law on the protection of personal data, that is, the LGPD that applies in Brazil. Considering the particularities of this instrument, it is observed that its use implies a valuable achievement for the protection of the person, by safeguarding his personal data in informational databases of all types and sizes. Thus, gradually, some aspects were also outlined here, as well as the probable links that can be observed between the protection of the individuality of the person with the fight against digital crimes by the protection of data present in informational databases through the use of LGPD. Acting in this way, it was possible to understand why many criticisms are being presented regarding the usefulness of this normative instrument in the context of maintaining order and public peace in the Digital space. From a methodological perspective, this article is effective through a bibliographic review that is based on the qualitative approach. His main source of research is articles, dissertations and books dedicated to the study of digital law in Brazil.

Keywords: Law; General; Protection; Data; Brazil.

1. Introdução

Neste artigo a intenção é buscar compreender qual é a essência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, da LGPD aqui no Brasil. Isto significa que no decorrer deste trabalho serão esboçados os seus principais aspectos bem como as suas prováveis vinculações com a proteção da individualidade da pessoa, além do combate aos crimes digitais.

A priori, a principal função de qualquer lei é impedir que o custeio da ordem e da paz pública seja abalado ante a vulgarização das ações criminosas[1]. Para que essas coisas sejam impedidas, concede-se ao estado a possibilidade de determinar leis, normas e regulamentos que se destinam a coibir ações individuais ou coletivas as quais são inadequadas ao custeio do interesse público.

Hoje, não há como relevar a importância do direito digital para que crimes sejam evitados, sobretudo pelo uso indevido de dados pessoais os quais se encontram disponíveis em bancos informacionais de todos os tipos e tamanhos[2]. Se o aparato legal utilizado no Brasil desconsiderar a importância do direito digital, a tendência é que os crimes de natureza informacional se sucederam com maior frequência, inclusive isso poderá acontecer mediante o ampliar sistemático de suas consequências subsequentes[3]. Pela sua natureza essencialmente protetiva, a legislação brasileira se caracteriza como essencialmente coercitiva, porquanto se destina a impedir crimes aplicando penas normalmente severas.

[1] Cots (2020).
[2] Lima (2016).

Em uma sociedade cada vez mais repleta de novas tecnologias o direito digital se constata como uma ferramenta de suma importância para manutenção da paz e da ordem pública. Assim se verifica em relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)[4]. Diante das possibilidades que este instrumento normativo apresenta, ou seja, a Lei N° 13709/2018, constata-se que as suas premissas representam o desejo de oferecer a individualidade da pessoa bem como aos seus respectivos bens adequada proteção normativa. Evidentemente uma tarefa de tamanha envergadura não é tão simples de se suceder, visto que mundo digital é repleto de inúmeros desafios entre os quais se destaca a dificuldade em identificar prováveis ações criminosas, incluindo-se aqueles que se efetivam sobre o acesso e uso inadvertido de dados pessoais de terceiros[5]. De qualquer maneira, a legislação pátria, adequando-se àquilo que já se acontecia, em outras regiões do mundo, já necessitava há bastante tempo de um instrumento próprio capaz de combater os crimes digitais bem como todos as afrontas plausíveis de se suceder contra a pessoa mediante a violação dos seus dados pessoais.

Considerando tudo isso, o problema que aqui se busca equacionar sintetiza-se na seguinte indagação: No momento, até que ponto a LGPD é capaz de proporcionar a proteção qualificada da pessoa bem como de seus respectivos bens jurídicos na esfera digital? Por consequência, o principal objetivo desta atividade se efetivará pela análise da essencialidade objetiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ou seja, da Lei N° 13.709/18, na proteção da pessoa, oferecendo adequada salvaguarda dos seus bens jurídicos, destacando-se a sua privacidade. Ao lado disto, também se buscará entender de que maneira a proteção dos dados e os direitos da personalidade se correlacionam no uso da LGPD. Assim, será plausível dimensionar a importância da proteção dos dados para a manutenção da paz e da ordem pública. Pela perspectiva metodológica, este artigo se efetiva mediante uma revisão bibliográfica que se fundamenta na abordagem qualitativa. Sendo assim a sua principal fonte de pesquisa são artigos dissertações teses e livros que se dedicam ao estudo do direito digital no Brasil.

De maneira geral, legislação brasileira, no âmbito da proteção dos dados digitais da pessoa, é apontada como uma das melhores normas em uso. Certamente tal perspectiva se relaciona ao fato de que a LGPD foi elaborada mediante uma

[3] Garrido (2016).
[4] Bioni (2019).

reflexão crítica sobre o modelo de proteção de dados que já se aplicava nos Estados Unidos e na União Europeia[6]. Sendo assim, não foi por acaso que a proteção de dados no Brasil pelo uso dá LGPD vem sendo considerada uma boa referência para outros países[7]. De qualquer maneira, o estudo da essencialidade da LGPD deve considerar de que forma esse instrumento realmente implica na proteção dos dados pessoais do cidadão, de tal modo que os seus direitos fundamentais, incluindo-se a sua personalidade, sejam adequadamente salvaguardados.

No geral, são estas as ideias que mais adiante serão exploradas nesta pesquisa. Espera-se que sejam pelo menos úteis ao fomento do debate que se efetiva em torno da proteção de dados pessoais no Brasil.

2. A Essencialidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Talvez o maior desafio para uma lei que se destina a proteger os dados pessoais da pessoa se vislumbra na dificuldade de identificar prováveis ações criminosas que podem se suceder mediante o violar de informações disponíveis em bancos de dados informacionais (COTS, 2020).

No momento, algo assim implica, além de uma questão de natureza normativa, em uma atividade que só poderá ser adequadamente equacionada mediante o uso de tecnologias protetivas que sejam adequadas ao salvaguardar da identidade da pessoa bem como da proteção que se espera sobre todos os seus bens. Mesmo assim, é algo que pode se realizar, porquanto soluções natureza normativa já podem se aproveitar de inúmeros avanços na área da segurança da informação, as quais já se encontram devidamente consolidadas há alguns anos. Certamente a união entre aquilo que as leis podem fazer na prática e todas as informações as quais são possíveis explorar com as tecnologias que no momento podem contribuir com a segurança da pessoa e no seus respectivos bens indicam que a proteção dos dados pessoais é uma tarefa plausível. Assim se sucede por que não há como negar a utilidade de um mecanismo legal deste tipo em um ambiente cada vez mais repleto de novas tecnologias que contribuem tanto para a qualificação da vida humana, como também, para a realização de inúmeras atividades ilícitas (BIONI, 2019). O ideal não é, no entanto, que estas

[5] Pinheiro (2020).
[6] Donda (2020).
[7] Marinho (2020).

tecnologias sejam utilizadas na defesa da pessoa bem como dos seus bens como assim se deseja pelo uso da LGPD aqui no Brasil.

Uma particularidade de qualquer sociedade se materializa pelo consumar de crimes e delitos aproveitando-se de prováveis brechas normativas as quais se vislumbram no ordenamento penal. Para isto, é possível afirmar que a LGPD foi constituída não apenas para refrear crimes ou delitos novos, mas para impedir ações criminosas que (de forma extensiva) já poderiam ser adequadamente punidas pelo atual código penal em voga no Brasil (PINHEIRO, 2020). mesmo assim, é válida a tentativa de oferecer uma proteção Extra aos bens da pessoa bem como a sua própria individualidade jurídica pelo uso das premissas que a LGPD apresenta para que a proteção dos dados digitais se efetive de maneira adequada em todos os bancos informacionais em uso no Brasil.

Desejar ou pelo menos querer intuir que crimes digitais não se sucedem em nossa sociedade no momento é uma atitude vã, para não falar demasiadamente ingênua (DONDA, 2020). Na realidade, é algo totalmente desconexo com tudo aquilo que todos os dias se observa na esfera digital, onde crimes e delitos todos os dias se realizam, inclusive pelo uso de dados pessoais obtidos em bancos de dados informacionais.

Por consequência, se as críticas são válidas para que a LGPD seja melhor aplicada, de igual maneira também se observa em relação à sua inequívoca utilidade social no âmbito da proteção jurídica que o seu uso possibilita para a individualidade da pessoa bem como de todos os seus bens informacionais (MARINHO, 2020).

2.1. A Proteção dos Dados e os Direitos da Personalidade

A priori, a composição e o estabelecimento em definitivo, de todos os direitos inerentes à personalidade, implica na proteção qualitativa que o ente estatal deverá imprimir, ao mesmo tempo em que impõe deveres (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013). Ou seja, no estado democrático de direito, se existe uma quantidade mais ou menos razoável de deveres, também existirá a possibilidade de defesa plena da pessoa pelo reconhecimento de sua personalidade, os quais também deverão se efetivar em relação à proteção dos dados pessoais.

Nessa perspectiva, essa necessidade de proteção real é importante porque dela se valoriza a existência do ente estatal mediante o manifestar de todos os seus

mecanismos de coerção social que lhe delineiam. No estado democrático, impossível é atuar de maneira diferente, visto que a imposição de deveres sem uma contrapartida de salvaguardada mais ou menos igual é um indicativo patente de que algo não se fundamenta na preservação qualitativa do interesse coletivo. Isto tudo, evidentemente, pode e deve se aplicar a proteção dos dados pessoais que se cogita a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), incluindo-se em intuições da esfera pública que lidam com informações privativas de elevado valor.

Tanto em âmbito doutrinário como também na esfera normativa, os conceitos de pessoa e de personalidade se relacionam. Esta aproximação é ainda mais evidente tratando-se de questões da esfera do direito civil porque mediante a personalidade jurídica que a pessoa passa a ser o sujeito detentor de direitos e deveres. Apesar disto, a existência reconhecida de uma personalidade não implica no usufruto imediato de um determinado direito (LIMA, 2016). Na prática, todavia, com a personalidade instituída, estão disponíveis tanto o usufruto de direitos como também a necessidade de enquadramento de deveres sociais em paralelo. Isto tudo de uma só vez com igual rigor e qualidade. Tudo se aplica com igual rigor quando se trata da proteção dos dados pessoais que se espera em instituições da administração pública mediante o experimento da LGPD.

A personalidade jurídica também pode ser antevista como um atributo exclusivo do qual implicam e emanam, em igual medida, uma quantidade mais ou menos razoável de deveres e direitos, os quais são estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente. Com isto, nota-se que a personalidade, na esfera jurídica, é passível de ser usufruída sem nenhum prévio requisito, além do indicar de sua reconhecida existência. Ou seja, se a pessoa existe, seja ela física ou jurídica, é passível de experimentar uma quantidade mais ou menos razoável de direitos, em simultâneo ao dever de cumprir obrigações que lhe serão socialmente impostas pelo bem coletivo, em igual proporção (SILVA, 2014). Entre tudo isto se inclui a proteção dos dados pessoais em bancos informacionais privados ou públicos como se vaticina pela LGPD, dando salvaguarda aos interesses privativos da personalidade.

No momento, a personalidade pode ser detentora de direitos e deveres, mesmo que não tenha consciência disto, porque prevalece a visão normativa de que todos os sujeitos são sempre merecedores do experimento da capacidade plena de direitos e deveres. Isto se fundamenta na premissa de que a existência comprovada da personalidade será suficiente para que o usufruto do direito possa se efetivar em

seguida (NONATO, 2011). Acontecendo isto, a personalidade implica na possibilidade suprema da pessoa ser merecedora de direitos que lhe salvaguardem, sem que isto não implique na insignificância da conduta justa para uma quantidade mais ou menos razoável de deveres todos os dias.

Isso indica que o direito sempre existe para qualquer pessoa, visto que ela tem uma personalidade amparada pela justiça que se aplica em um determinado momento, orientando-se pelas leis que são socialmente válidas. Como tal, possibilita-se a proteção dos dados pessoais conforme se cogita na LGPD, inclusive em instituições públicas que armazenam os mais variados tipos de dados digitais.

Hoje, a proteção de informações e dados disponíveis em bancos de dados com os direitos da personalidade reforça-se bastante mediante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Assim também deverá acontecer em relação a salvaguarda da pessoa em bancos de dados administrados pelas entidades da administração pública (ZUBKO, 2015).

3. A Importância da Proteção dos Dados nos Dias Atuais

No geral, se os dados pessoais não são salvaguardados, a possibilidade de se expor, por exemplo, a imagem, a honra e a privacidade alheias são consideráveis (GARRIDO, 2016). Mais do que isto: a liberdade de fazer aquilo que lhe interesse, expondo as suas ideias e opiniões, não se mantém protegida.

Nessas condições, a liberdade de informar e ser informado, bem com o direito do livre expressar, serão ameaçados de maneira inequívoca. Se a liberdade do livre pensar é ameaçada, afronta-se uma premissa básica da democracia. Uma liberdade, que ao lado da liberdade econômica, são vitais para todos no momento. Em suma, sem liberdade de pensamento, complementada pela ausência de liberdade econômica, vive-se em uma sociedade totalitária. Aliás, isto não condiz com a história do estado democrático de direito (CARVALHO, 2016).

O primeiro passo para o totalitarismo declarado efetiva-se pelo restringir de toda e qualquer forma de liberdade individual, sobretudo se o uso dela não afronta o direito alheio. Sem liberdade para livre pensar, qualquer pessoa poderá ser controlada com maior facilidade, propendendo a aceitar os desmandos de uma minoria que se apossa do poder, alegando cinicamente defendê-lo. Se esta ausência de liberdade é complementada pelo restringir do seu potencial econômico privado, ele não poderá se

aproveitar das vantagens inerentes ao usufruto pleno dos recursos para construir aquilo que lhe interesse, porquanto lhe satisfaz com maior frequência (PINHEIRO Et al, 2019). Sem uma coisa e outra simultaneamente, ele será um ser acéfalo anômalo alienado de qualquer possibilidade de viver por conta própria, do jeito que bem lhe entender porque um terceiro tem plenos poderes para restringi-lo e forçá-lo a viver do jeito que lhe convém, mesmo que isto implique em um mal futuro.

Atentar contra a liberdade individual, visando o controle do livre pensar e da iniciativa econômica, não é algo que interessa apenas aos defensores, mesmo que não declarados, da emergência de um estado totalitário. Este é um ato que também desperta bastante interesse dos grupos econômicos que desejam fincar as suas raízes com maior solidez no mercado. Como controlar as mentes e tomar ciência de sua capacidade de compra? Simples: Usando uma estratégia que identifique o que interessa ao público, escancarando os seus desejos, expectativas e motivações para lhe oferecer, em seguida, aquilo que vai agradá-los. Como isto pode ser feito? Apossando-se de informações pessoais que estão disponíveis em redes sociais e em bancos de dados é um caminho adequado para isto. Um ato que ainda reforça este gesto é mensurar o poder de compra que o público tem ao seu dispor. Como isto pode ser feito também? Apossando-se de informações pessoais que poderão se encontrar disponíveis, de modo mais ou menos variável, nos bancos de dados das instituições financeiras ou de qualquer órgão de controle que acumule este tipo de informação. Nas duas situações, a privacidade alheia será desrespeitada em absoluto. Por isto que é tão importante a proteção dos dados nos dias atuais, como se cogita na essência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, da LGPD.

Neste ponto, observa-se que a proteção dos dados pessoais tem como premissa incitadora a defesa da privacidade alheia acima de tudo e de todos, em todas as ocasiões e contextos. Com a privacidade assegurada de maneira apropriada, as liberdades individuais estarão protegidas dos prováveis abusos do ente estatal, os quais poderão implicar no cerceamento do direito de informar e ser informado, bem como no controle da livre iniciativa. Sem isto, não há democracia, não há porque a imprensa não é livre, a liberdade de expressão é cerceada e o poder individual de criar o que bem lhe entender é drasticamente eliminado. Nestas condições, o Estado será absoluto e totalitariamente poderá controlar tudo e todos do modo que bem lhe entender. Por tudo isto, a proteção dos dados pessoais é um direito que exige observância constante. Afinal, sem a privacidade assegurada, é possível saber o que

ele pensa e o que ele tem em mãos, vigiando todos os seus atos, controlando todos os seus atos com arbitrariedade plena (HAIKAL; PINHEIRO, 2013). Tal quadro não se harmoniza que o espírito democrático que espera em tudo que o Estado consume mediante as atividades da administração pública.

Nos últimos anos, ao lado da denúncia contra entidades públicas de vigilância, também se destaca a convergência generalizada de críticas fundamentadas que indicam que empresas de tecnologia cerceiam a liberdade de livre pensar. Todas estas entidades são acusadas nos Estados Unidos de se aproveitar de dados pessoais que são armazenados nos seus info produtos para favorecer uma determinada visão de mundo, destacando-se aquela que se alinha aos seus próprios interesses econômicos (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018). É público e notório que empresas de tecnologia deste tipo podem reconhecer o que cada um dos seus usuários deseja e pensa. Para isto, basta a adoção de algoritmos programáveis que, de maneira indireta, violem a privacidade alheia. Agindo assim, poderão, na surdina, impor controle e doutrinação as massas, valorizando tudo aquilo que lhes interessa por alguma razão. Isto tudo é uma grave ofensa ao regime democrático. Configura-se deste jeito porque implica em uma injúria deslavada ao direito de informar e ser informado, explorando a possibilidade de livre expressão, que, por exemplo, são oferecidos pelas redes sociais. Se qualquer empresa de tecnologia atua no sentido de impor limites e de indicar caminhos, sem que isto tenha um fundamento legal prévio, a proteção dos dados individuais deixará de existir.

Os dados pessoais, além da interpelação que pode experimentar com a liberdade individual, tem no uso econômico de suas informações correlatas uma possibilidade que não pode ser descartada quando se avalia a legislação que aqui se aplica e que se deseja efetivar no âmbito da proteção dos dados digitais pela perspectiva da LGPD (LEONARDI, 2019). Como dito, não apenas ao ente estatal totalitário interessa o violar da privacidade alheia para impor o controle e a doutrinação nas massas. Certamente, não de uma maneira tão incisiva e direta, mas muitas empresas também estão ávidas em vasculhar a privacidade da maior quantidade possível de prováveis consumidores, ao máximo. Para se impor no mercado com maior segurança e lucratividade, este é um desejo que há quem se arrisque em efetivá-lo, mesmo que tal atitude implique em se apropriar de informações pessoais que não estão liberadas para isto (LAPORTA, 2015).

Tanto o ente estatal como também as corporações ávidas pelo lucro fácil desejam apenas impor acima de tudo e de todos os seus interesses privativos, controlando tudo e todos ao seu bel-prazer, apossando-se de informações que isto facilitem (SOUZA Et al, 2019). Por isto, a proteção dos dados pessoais se configura como um tema importante para todos, como se nota pela essência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou seja, da LGPD.

4. A Proteção de Dados e os Crimes Digitais no Brasil

No Brasil, a proteção de dados pessoais deve se suceder visando combater os crimes digitais. Algo assim será plausível concedendo-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a sua necessária relevância, destacando-se nas instituições da administração pública ao gerirem os seus respectivos bancos de dados (COTS, 2020).

Conquanto não seja tão simples de se suceder, o direito à proteção dos dados pessoais visa, além da manutenção da privacidade da pessoa, impedir a prática de crimes digitais (BIONI, 2019). Se este direito não é assegurado, a possibilidade de sofrer algum tipo de dano incitado por uma atitude ilícita de um terceiro amplia-se bastante.

Crime digital é todo e qualquer delito cometido na esfera eletrônica, independentemente de sua natureza e das consequências correlatas à sua prática constante e ou esporádica. A pessoa que comete este tipo de delito, tal como qualquer outro criminoso, visa proveito próprio em detrimento do direito coletivo. Como tal, os seus atos merecem punição adequada ao dano provocado, o que normalmente não é algo tão fácil de se mensurar de imediato. No momento, o combate ao crime digital ainda é uma atividade em franco desenvolvimento, porquanto as autoridades policiais ainda se adequam de modo mais ou menos variável aos delitos característicos da esfera digital (CARVALHO, 2016). Bem nesta demanda se reforça a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na gestão dos bancos de dados informacionais em uso nos dias de hoje.

Bem mais comuns do que se imagina, os crimes digitais já afetaram pelo menos 50% de todas pessoas que já utilizaram a internet para a consumação de qualquer atividade. Portanto, qualquer um, hoje, é alvo potencial de algum tipo de delito que se configure como crime digital, inclusive pessoas que não fazem uso frequente da

internet. Assim se procede porque, no momento, tudo se processa, de uma forma ou de outra, com o auxílio de máquinas informacionais que acessam ou não uma rede de dados. Por isto, é imperioso combater este tipo de crime com urgência (PINHEIRO, 2020). Inclusive assim também se registra no âmbito da administração pública, sobretudo em órgãos e autarquias que estão a armazenar dados e informações em seus respectivos bancos de dados. Nesta demanda se ratifica a validade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que visa impedir que dados privativos sejam acessados e usados mediante o violar de bancos informacionais em uso.

A priori, as ações criminosas na esfera digital proliferam com uma enorme velocidade porque a salvaguarda de dados e informações nela solicita constantes inovações tecnológicas. Assim se sucede porque a internet, ao mesmo tempo que populariza a informação para todas as regiões, também cria novas fronteiras para a expansão da criminalidade, inclusive sobre muitas coisas que as entidades públicas e privadas costumam realizar (DONDA, 2020). Portanto, ao lado das vantagens correlatas ao uso da internet, ações como o terrorismo digital, o cyberbulling, o racismo, a apologia ao uso e a venda de drogas, a pirataria de softwares, a espionagem industrial, a pedofilia e o tráfico de pessoas são propaladas com muita rapidez. Ao lado destas ações criminosas, também se destaca o avanço no mundo digital de crimes contra a honra, ou seja, a prática da calúnia, da injúria e da difamação, sobretudo nas redes sociais. Tão nocivo quanto tudo isto, é a expansão sinistra do niilismo digital que incita o atentado contra a própria vida mediante a prática de jogos interacionais.

Em relação aos dados presentes em empresas privadas e órgãos públicos, o crimes mais comuns se registram na violação da dados e informações privadas as quais podem ser usadas fraudes e golpes. Evidentemente, a depender das informações surrupiadas é plausível que outros delitos sejam cometidos também. Nesta perspectiva, constata-se porque é tão importante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Na prática, espera-se que este instrumento se transforme uma ferramenta normativa que favoreça a salvaguarda de todos os tipos de dados e informações que estão disponíveis em qualquer banco de dados. Boa parte das medidas apontadas na LGPD visam qualificar o que já expressava no Marco Civil da Internet, implicando em uma cobertura adicional sobre dados e informações que são gerados e armazenados em bancos de dados privados e públicos (MARINHO, 2020). Espera-se que estas medidas sejam úteis em proteger a privacidade da pessoa, além,

de salvaguardá-la de qualquer exposição desnecessária da sua individualidade, o que poderá se suceder em relação ao surrupio de dados e informações privadas (HAIKAL; PINHEIRO, 2013).

Diante das novas possibilidades delituosas que estão ao alcance de qualquer mente criminosa no momento, é preciso criar meios para proteger o cidadão dos crimes digitais com eficácia. Talvez algo assim não seja uma operação tão simples, visto que se relaciona com a consolidação de uma prática responsável e vigilante de uso do meio digital, unindo avanços tecnológicos necessários com a salvaguarda legal exigida (LIMA, 2016). Assim deve ser porque o crime digital é tão veloz quanto todos os avanços que são comuns ao uso de qualquer computador com ou sem acesso à rede de dados. Sendo assim, provocam-se muitos desafios para o experimento adequado da LGPD em todos os cantos. A tendência, aliás, é que este tipo de delito se expanda ainda mais, o que exigirá de todos que lidam com bancos de dados e informações digitais atenção constante.

Desse jeito se procederá porque um maior número de pessoas terá acesso à internet nos próximos anos, o que expandirá, em paralelo, o universo de vítimas em potencial do crime digital. Das empresas e órgãos públicos este cuidado deve ser reforçado, pois a qualidade dos dados e informações que manipulam são ainda maiores (GARRIDO, 2016). Por consequência, não é nenhum exagero se preocupar com o uso seguro de qualquer tipo de computador em casa, no trabalho e ou em qualquer outro tipo de ambiente, destacando-se as lan houses e ou as redes públicas de acesso à internet, sobretudo quando não há nenhuma forma de segurança mínima para os seus usuários, ou quando o sistema é montado com programas piratas, os quais facilitam a instalação e a proliferação de vírus e programas maliciosos.

Esses cuidados, todavia, não se restringem apenas as atividades caseiras e privadas, porquanto é uma exigência que também deve se replicar nas entidades da administração pública em todas ocasiões, além das empresas privadas que usam bancos de dados informacionais. Esta exigência se reforçou ainda mais com as premissas expostas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sobretudo em relação ao tratamento que se espera de dados e informações que estão armazenados em bancos de dados. Para tanto, a LGPD cria e apresenta uma série de conceitos jurídicos que deverão embasar a proteção de dados e informações, qualificando a proteção da pessoa no espaço virtual (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018; PINHEIRO Et al, 2019). De igual modo a criminalidade tradicional, o crime digital

pode e realmente assume muitas formas. Aliás, ele também pode ocorrer quase a qualquer hora ou lugar, sobretudo considerando-se os grandes avanços da internet nos últimos anos. Como qualquer outro criminoso, quem perpetra crime digital usa procedimentos diferentes segundo suas habilidades e seus objetivos. Isto não é algo que surpreendente. Afinal o crime digital é “apenas” um “delito” que se perpetua na esfera eletrônica (LAPORTA, 2015).

Aliás, o Tratado do Conselho Europeu sobre crime cibernético define como crime digital todos os delitos que variam de atividades criminosas contra dados até as infrações de conteúdo e de copyright, ou seja, de direito autoral de textos, imagens áudios e vídeos postados na internet. Apesar da amplitude desta visão conceitual, é possível ir além. Assim se sucede porque o crime digital se revela em novas modalidades com muita frequência, o que se observa, por exemplo, em relação ao surrupio e a manipulação indevida de dados e informações que estão disponíveis em bancos de dados digitais (LEONARDI, 2019). As atividades fraudulentas propaladas na web, as falsificações de dados digitais, o acesso não autorizado a informações pessoais hospedadas em sites e provedores, a propagação da pornografia infantil e o assédio moral na internet (cyberstalking) são práticas delituosas que se encaixam perfeitamente na esfera delimitadora do crime digital.

Urge, portanto, reconhecer as principais características dos delitos praticados na esfera digital. Procedendo desta maneira, possibilita-se combater o crime digital com maior eficácia, inclusive propalando medidas preventivas adequadas às características próprias dos mais variados tipos de delitos que são enquadrados como crime digital pelos especialistas e organizações que se dedicam à preservação do Direito. Nesta demanda, tanto o Marco Civil da Internet como também a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se encaixam, visto a intenção delas é impor a necessária salvaguarda no ambiente digital, protegendo o cidadão do surrupio como também da manipulação de dados e informações disponíveis em bancos de dados digitais (NONATO, 2011).

Na prática, o conceito de crime digital que se aplica aos delitos que se visa impedir mediante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se correlaciona ao conceito de computador. Hoje, deve-se considerar como computador todo e dispositivo informático capaz de ler, produzir, armazenar e ou propalar (isto é, divulgar) informação digital com ou sem o acesso à rede de dados e ou a web (SOUZA Et al, 2019). Desse jeito, nota-se que aqui se encaixa todos os servidores, computadores de

mesa (personals computers), notebooks, netbooks, smartphones, tablets e congêneres. Como se nota, este é um conceito que se vincula aos avanços tecnológicos dos últimos anos, o que justifica, de certo modo, as dificuldades das autoridades em combater o crime digital com maior eficácia[8].

Com isso, criminosos se aproveitam das brechas de segurança que possibilitam a prática de alguma atividade ilegal. Assim atuam explorando a ingenuidade e ou despreparo coletivo no uso de máquinas multifuncionais, como é o caso de qualquer tipo de computador (COTS, 2020). De qualquer maneira, espera-se que todas as entidades que lidam com dados e informações digitais estejam habilitadas em cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Espera-se que a proteção de dados pessoais possa a combater os crimes digitais no Brasil, concedendo a LGPD a sua necessária relevância (BIONI, 2019). Isto acontecendo, será oferecido um ambiente social mais seguro para todos, incluindo-se na esfera digital pela guarda adequada de informações em bancos de dados que estão em uso nos dias de hoje.

5. Considerações Finais

No decorrer deste Artigo, tudo foi realizado visando compreender qual a essência da lei geral de proteção de dados pessoais, isto é, da LGPD que se aplica no Brasil. Considerando as particularidades deste instrumento, observa-se que o seu uso implica em uma valiosa conquista para a proteção da pessoa, mediante o salvaguardar dos seus dados pessoais em bancos de dados informacionais de todos os tipos e tamanhos.

Sendo assim, de forma paulatina, aqui também esboçaram-se alguns aspectos bem como as prováveis vinculações que se observam entre a proteção da individualidade da pessoa com combate aos crimes digitais pela proteção de dados presentes em bancos de dados informacionais pelo uso da LGPD. Agindo desta maneira, foi possível entender por qual razão muitas críticas estão sendo apresentadas quanto à utilidade deste instrumento normativo no âmbito da manutenção da ordem e da paz pública no espaço Digital.

A principal finalidade de qualquer instrumento normativo é possibilitar que os bens jurídicos sejam adequadamente protegidos. Algo assim só poderá se materializar

[8] Afinal todos os dias novas tecnologias são inseridas nos mais variados tipos de atividades cotidianas.

mediante a aplicação de premissas legais que sejam adequadas em coibir ações criminosas bem como delitos os quais tendem a prejudicar terceiros. De maneira geral, é bem isto que a LGPD visa oferecer ao cidadão brasileiro, quando determina ações que são importantes para que a proteção dos dados pessoais em bancos de dados informacionais se realize de maneira adequada, observando rígidos padrões de segurança eletrônica em todas ocasiões e contextos.

Dito tudo isso, indaga-se mais uma vez: No momento, até que ponto a LGPD é capaz de proporcionar a proteção qualificada da pessoa bem como de seus respectivos bens jurídicos na esfera digital?

Mesmo que sejam possíveis algumas críticas em relação à sua eficácia completa, a LGPD implica em uma proteção razoável da pessoa bem como de seus respectivos bens jurídicos. Evidentemente, assim se observa porque este instrumento normativo é capaz de se concentrar sobre a proteção dos dados pessoais, valorizando a proteção da individualidade, concedendo-lhe uma salvaguarda capaz de pelo menos afastá-la dos malefícios inerentes a prática dos crimes digitais pelo acesso e o uso de dados privativos sem a devida autorização.

Talvez a lei de proteção de dados que no momento se aplica no Brasil seja passível de experimentar mudanças interessantes no porvir. De qualquer modo, isto não significa que a LGPD seja totalmente inadequada aos anseios que se cogita ante o desejo da proteção dos dados pessoais no mundo digital. Na medida do possível, constata-se que pelo menos que a legislação pátria, no âmbito do direito digital, busca oferecer uma solução adequada a manutenção da paz e da ordem pública pelo salvaguardar da personalidade da pessoa bem como de todos os seus respectivos bens. Apesar disto, as críticas que se destinam a dimensionar a proteção de dados no Brasil são válidas, mesmo que sejam ainda passíveis de prováveis recusas quanto à utilidade de boa parte dos seus argumentos. Constata-se, todavia, que a proteção dos dados é realmente uma premissa válida e que deve ser levada adiante em nossa sociedade, pois somente assim os direitos da personalidade poderão ser salvaguardados bem como todos os seus bens jurídicos.

Perante os inúmeros avanços tecnológicos que foram experimentados nas últimas décadas, constata-se que as atividades humanas foram bastante beneficiadas pelo emergir de novas ferramentas e procedimentos. Algo que aqui se insere com total amplitude no uso sistemático das ferramentas informacionais que embasam os bancos de dados digitais, que estão presentes em inúmeras atividades comuns nos dias de

hoje. Isto, todavia, não significa que estas conquistas as quais qualificaram bastante o subsistir humano também não sejam do interesse de prováveis criminosos que atuam no sentido de prejudicar terceiros pelo acesso e uso indevido de informações presentes em bancos de dados digitais. Para impedir isto, a legislação pátria, em total consonância com tudo aquilo que já se realizava em outras regiões do mundo, destacando-se os Estados Unidos e a União Europeia, buscou construir uma ferramenta capaz de garantir a proteção dos dados pessoais da pessoa. Esse instrumento como se sabe é a LGPD.

A proteção dos dados pessoais é sim uma medida de suma importância para que inúmeras atividades criminosas sejam evitadas em nossa sociedade. Ante a possibilidade que o acesso indevido, além do uso totalmente injusto de informações pessoais implica, verifica-se que a LGPD mesmo que passível a críticas, é um instrumento que poderá contribuir bastante para o combate de crimes e delitos no mundo digital. Nesta perspectiva, a sua constituição implica em uma conquista importante no âmbito das normas em uso pelo ordenamento pátrio.

Em suma estes são os resultados possíveis nessa pesquisa. Considerando suas prováveis, espera-se que sejam pelo menos úteis em inspirar outras atividades de pesquisa as quais se dedicam a dimensionar problemática mais ou menos semelhante àquela que se finda agora neste ponto.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BOTTINO, Celina; LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet:** Jurisprudência Comentada. São Paulo: Lúmen Juris 2018.

CARVALHO, Renata da Silva. **Crimes Digitais**. Dom Total: Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://abre.ai/bI72>. Acessado em: 11 de novembro de 2020.

COTS, Marcio Eduardo Riego; OLIVEIRA, Ricardo Alexandre de. **O Legitimo Interesse e a LGPD.** Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2020.

DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD.** São Paulo: Labrador, 2020.

GARRIDO, Patricia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2016.

HAIKAL, Victor Aulio; PINHEIRO, Patrícia Peck. **A Nova Lei de Crimes Digitais**. Gazeta do Povo: Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://abre.ai/bI7Z>. Acessado em: 11 de novembro de 2020.

LAPORTA, Taís. **Especialistas Ensinam como Prevenir-se de Ataques de Golpistas que Estão à Solta na Internet**. IG: São Paulo, 2015. Disponível em: <encurtador.com.br/dlxZ0>. Acessado em: 11 de novembro de 2020.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos De Direito Digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LIMA, Glaydson Farias de. **Manual de Direito Digital**: Fundamentos, legislação e jurisprudência. São Paulo: Appris, 2016.

MARINHO, Fernando. **Os 10 Mandamentos da LGPD**: Como Implementar a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 Passos. São Paulo: Atlas, 2020.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Os Crimes Digitais em Nosso Cotidiano**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/jtGI0>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **A nova lei Carolina Dieckmann**. Jus Brasil. 2013. Disponível em: <http://abre.ai/bI7Y>. 11 de novembro de 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 –LGPD. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. Et al. **Fundamentos dos Negócios e Contratos Digitais.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SILVA, Camila Requião Fernandes da. **Análise das Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (Des)necessidade de uma Legislação Específica Sobre Crimes Cibernéticos.** 2014. Disponível em: <http://abre.ai/bI7X>. Acessado em: 11 de novembro de 2020.

SOUZA, Allan Rocha de. Et al. **Direito Digital:** Direito Privado e Internet. 2ª Ed. São Paulo: Foco, 2019.

ZUBKO, Suzanna Borges de Macedo. **Análise crítica da Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Jus Brasil**. 2015. Disponível em: <http://abre.ai/bI7W>. Acessado em: 11 de novembro de 2020.